

INTERESSADO - FERRAMENTAS STANLEY S/A

ASSUNTO - Solicita isenção do recolhimento de salário-educação-RENOVAÇÃO

RELATOR - Conselheiro ELOYSSIO RODRIGUES DA SILVA

PARECER N° 1930/74 - CPG - Aprov. em 29/8/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: A empresa FERRAMENTAS STANLKY S/A, estabelecida em São Paulo, em virtude de haver instituído bolsas de estudo para o ensino de 1º grau, requer ao Senhor Secretário da Educação, a RENOVAÇÃO e a conseqüente expedição do certificado de isenção do recolhimento das contribuições do salário-educação, para o exercício de 1973, com base no artigo 5º da Lei Federal nº 4440, do 27/10/64.

Para gozar os benefícios decorrentes da legislação anteriormente citada, instruí o seu pedido com os elementos da prestação de contas do exercício de 1972 e os da renovação, ora pleiteada para o exercício de 1973, anexando ainda a seguinte documentação:

- requerimento;
- xerocópia do certificado de isenção do exercício de 1972;
- demonstração do movimento das folhas de salário do exercício de 1972, compreendida no período de fevereiro/72 a janeiro de 1973;
- xerocópias das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INPS, referentes ao período fevereiro/72 a janeiro de 1973;
- declaração de que os filhos de seus servidores já estão freqüentando escolas de 1º grau, no corrente ano letivo;
- indicação da unidade escolar onde as bolsas de estudo, comprometidas no corrente exercício, serão atendidas;
- recibo da escola, referente ao valor de custeio das bolsas de estudo comprometidas no certificado de isenção do exercício de 1972;
- atestados expedidos pelas autoridades estaduais do ensino, pronunciando-se sobre: o registro da unidade escolar conveniente; a gratuidade dos serviços de ensino; a regularidade e os bons resultados do ensino

ministrado; o movimento escolar no exercício do 1972;

- relação nominal dos alunos bolsistas inscritos no corrente exercício;
- declaração do movimento das folhas de salário do mês de fevereiro de 1973;
- Convênio escolar celebrado entre as partes: empresa e escola, com validade para o ano letivo de 1973.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme Certificado modelo "B" - nº 268/72, do exercício de 1972, a requerente estava comprometida para manter na Escola Mista "SÃO VICENTE DE PAULO", desta Capital, devidamente registrada no ex-Departamento de Educação, sob nº 1566, 135 bolsas de estudo, no montante anual de CR\$ 29.249,10.

O valor da isenção conferida no exercício de 1972 já fora reajustado, em face da mudança do "quantum" do salário mínimo, a partir de maio de 1972, a época da expedição do competente certificado de isenção.

Tendo em vista que a unidade escolar conveniente estava comprometida para atender 135 bolsas de estudo, no montante anual de CR\$ 29.249,10, e que houve uma redução no atendimento efetivo dessas bolsas - de 135 para 130 - a revisão nos cálculos da isenção, então conferida, modificou o valor nela autorizado, de CR\$ 29.249,10, para CR\$ 28.165,80, agora, correspondendo esse valor ao custeio das 130 bolsas efetivamente atendidas. Desse novo valor reajustado a empresa deduziu apenas a importância do Cr\$ 27,098,57 - com a diferença a menos de Cr\$ 1.067,23 - e a escola deixou de se beneficiar da importância correspondente as 5 bolsas não atendidas, e, também, da diferença não deduzida pela empresa no recolhimento do excedente do suas contribuições do salário-educação.

Para o exercício de 1973, a entidade interessada se compromissou para manter 130 bolsas de estudo na mesma unidade escolar do exercício p.passado.

O valor de custeio das 130 bolsas de estudo, comprometidas ao custo unitário de CR\$ 18,81 (7% do salário mínimo vigente), importa no montante mensal de CR\$ 2.445,30.

Encaminhado o processo ao Serviço do Ensino pelas Empresas, do Departamento de Ensino Básico, da Secretaria da Educação, recebeu, a seguinte cota:

"De acordo com as normas em vigor, o Serviço

de Ensino pelas Empresas expediu à interessada o certificado nº 234/73, para o exercício de 1973, concedendo-lhe a isenção mensal de recolhimento do salário-educação, no valor de CR\$ 2.445,30, cuja cópia do documento emitido foi juntada aos autos. O original do certificado nº 234/73 foi entregue a interessada, conforme recibo de fls. 41".

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de Parecer que o Certificado modelo "B" nº 234/73, expedido pelo SEPE, a favor da empresa FERRAMENTAS STANLEY S/A, merece a homologação deste Conselho.

São Paulo, 21 de junho de 1974

a) Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO
Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 29 de agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente